

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2/2020-002 – PMI

PARECERISTA: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA – PROCURADOR GERAL –
OAB/PA 8.648

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE OBRA E ENGENHARIA EM DRENAGEM URBANA NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA-PA NAS SEGUINTE VIAS RUA DOMINGOS WOLF, RUA JOSÉ MARINHO, EXTENSÃO 355,00 METROS CONFORME CONVENIO SICONV Nº. 868009/2018 QUE ENTRE SI CELEBRA A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL E O MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA NO ESTADO DO PARÁ.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, Estado do Pará.

Em primeiro comentário, destaca-se que não compete a esta Procuradoria, nesta fase, adentrar no mérito causal, ou seja, na motivação, especificidade, quantitativo ou valor do objeto que ensejaram este procedimento, pois tal tarefa é de competência funcional de outro órgão da administração.

Destaco ainda, que o presente procedimento vem para dar prosseguimento nos serviços de obras de engenharia em drenagens de vias públicas na sede deste município.

A presente análise jurídica tem por objeto o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93

Art. 38 (.....)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observo que vieram guarnecendo este procedimento os seguintes documentos, dentre outros:
- Solicitações de despesas, com suas respectivas justificativas assinadas pelo Chefe do Departamento de Engenharia deste Município;

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



- Detalhe da Proposta conforme Nota Técnica nº. 531/SDR/CGCC – Ministério da Integração Nacional;
- Planilha de Custo;
- Minuta do edital, com suas especificações pertinentes ao objeto, documentos exigíveis aos licitantes, credenciamento, forma de habilitação, exigências de qualificações técnicas e demais requisitos obrigatórios;
- Anexos:
 - I – Projeto e Planilha Orçamentaria e Cronograma Físico Financeiro;
 - II – Minuta do Contrato;
 - III/XIII – Modelos de Procurações e Documentos Diversos;

Passo a analisar:

Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal do Brasil, Lei nº. 8.666/93, de onde se estrai a necessidade do processo licitatório para aquisição **de obras, serviços, compras e alienações**, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).*

Da modalidade: **RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO**

Destaco que a modalidade adotada pela Comissão de Licitação, Tomada de Preços, encontra guarida nos termos do § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 **“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”**.

art. 23, inciso I, alínea “b “ da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993: art. 23 (.....), - **I - para obras e serviços de engenharia - b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)**. (nova redação pelo Decreto nº. 9412/2018).

Da documentação:

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga

RESPEITO, DIALOGO E TRABALHO

Em manuseio na documentação que me foi enviada, observo que consta a minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação no qual contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pelas leis que norteiam a matéria, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicando também as especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, constam ainda, justificativas administrativas sobre a necessidade de contratação do objeto. Tudo conforme legislação pertinente.

Verifico a presença de instrumento de planilha de custos, bem como modelo de declarações com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Presente também, Aquiescência do Ordenador de Despesa acerca da deflagração do presente procedimento.

Ficou estabelecido na minuta do edital o critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Compulsando o processo em análise, observo em seu instrumento convocatório a indicação das exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a relação dos documentos que os licitantes deverão apresentar, e ainda, as penalidades aos infratores em caso de descumprimento contratual ou tentativa de fraude processual, destacando os documentos imperativos necessários à habilitação dos interessados.

Observo que a autoridade competente designou, a Comissão de Licitação por Portaria, e respectiva equipe de apoio, indicando suas atribuições, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Conclusão:

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências exordiais, estando o presente procedimento em conformidade com preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Objetivando ao final de tudo alcançar a proposta mais vantajosa à administração pública, e ao mesmo tempo garantindo igualdade de competição a todos os concorrentes.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com normas legais, em especial à Lei nº. 8.666/93. Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

Assim, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 15 de abril de 2020.


Agenor Pelaes de Oliveira

OAB/PA. 8.648

Procurador Municipal de Itupiranga (PA)

Port. 076/2018

RESPEITO, DIÁLOGO E TRABALHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA